



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

## **DECRETO Nº 1993, de 24 de outubro de 2014.**

*Convalida atos administrativos que conferiram promoções funcionais aos docentes sob a égide da Lei Complementar nº 024/2011, enquanto regulamentada pelo Decreto nº 1864/11, e dá outras providências.*

**OSVALDO MARCHIORI**, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

*CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, a possibilidade de invalidação e/ou convalidação dos atos administrativos decorrentes do poder de autorrevisão do agente público;*

*CONSIDERANDO que o Estatuto do Magistério Municipal (LC nº 001/98) não exigia para fins de promoção funcional via não acadêmica a eleição de conteúdo, área de concentração e produção individual, dos cursos de capacitação e atualização para conferência da promoção do docente e, portanto, válidas todas as promoções conferidas durante sua vigência, como corroborou a própria Comissão composta pela Portaria nº 024/13, nos autos do procedimento administrativo nº 163/2013;*

*CONSIDERANDO a reformulação do Estatuto do Magistério Municipal, introduzida pela Lei Complementar nº 024, que passou a ter vigência a partir de 23 de fevereiro de 2011, revogou in totum a LC nº 001/98, e trouxe nova sistemática à conferência das promoções funcionais dos docentes, em especial seu artigo 40 e 41 que em seus respectivos parágrafos passou a exigir eleição de cursos pelo Departamento de Educação com conteúdos e as áreas de concentração de interesse local para fins promocionais da carreira docente;*

*CONSIDERANDO que a eleição desses conteúdos e as áreas de concentração de interesse não foram claramente expressadas pelo Decreto nº 1864/11, editado em razão desses mencionados artigos, 40 e 41 da LC nº 024/11;*

*CONSIDERANDO que o teor do relatório conclusivo elaborado nos autos do procedimento administrativo nº 163/2013, sugere a invalidação das promoções acadêmicas e não acadêmicas conferidas pelo Departamento de Educação, durante toda vigência da Lei Complementar nº 024/11, em razão do mencionado Decreto não atender corretamente as determinações dos artigos 40 e 41 da LC nº 024/11, em obediência estrita ao princípio da legalidade absoluta;*

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000





## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

*CONSIDERADO que o princípio da legalidade envolve a sujeição do agente público não só da lei aplicável ao caso concreto, como também ao regramento jurídico, no Estado Constitucional de Direito, principalmente aos princípios constitucionais que se deve atender;*

*CONSIDERANDO os ensinamentos de Marino Pazzaglini Filho: "O princípio da Legalidade é a pedra de toque do Estado de Direito e pode ser traduzido na máxima: a Administração Pública só pode atuar conforme a lei", deve-se dizer que o princípio da legalidade era entendido como superior dentro da Administração Pública. No entanto, atualmente vive-se no Estado Constitucional de Direito, voltado para a principiologia de maneira mais acirrada que a letra da lei, ocorrendo certa relativização do princípio da legalidade, como princípio superior na Administração Pública;*

*CONSIDERANDO que para Zancaner: "o princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido", e acrescenta que "há duas formas de recompor a ordem jurídica violada, em razão dos atos inválidos, quais sejam, a invalidação e a convalidação". Sendo esta: "ato pelo qual a Administração encampa os efeitos precariamente produzidos por um ato anterior inválido, aproveitando-os, validamente no universo jurídico";*

*CONSIDERANDO ainda que para Zancaner a convalidação é "um ato, exarado pela Administração Pública, que se refere expressamente ao ato de convalidar para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos", pois seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidado é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo, ato inadmissível no Estado Constitucional de Direito;*

*CONSIDERANDO que invalidar os atos promocionais até então conferidos pelo Departamento de Educação é caminhar na contramão da valorização do magistério. Tendência Nacional há várias décadas;*

*CONSIDERANDO a recente edição do Decreto Municipal nº 1992/14 com intuito de complementar regulamentação eficiente dos artigos 40 e 41, ambos da LC nº 024/11, e prosseguir na intenção do próprio Estatuto do Magistério Municipal que é a de conferir progressão funcional ao corpo docente que deve se manter em constante processo de aperfeiçoamento;*

*CONSIDERANDO que os efeitos da convalidação são ex tunc, ou seja, retroativos. E, por tal motivo, a possibilidade de praticá-la depende de dois fatores que vislumbro presentes ao caso em tela, quais sejam: a) da possibilidade de repetir, sem vícios, o ato dito como 'ilegal' – com a edição do recente Decreto nº 1992/14, porque assim poderia ter sido praticado à época, e; b) da possibilidade desse novo ato retroagir;*





## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

*CONSIDERANDO* mais, que a Administração deve convalidar os atos administrativos sempre que comportar tal procedimento, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal entende que a anulação do "ato ilegal prescinde de formalidades especiais" (Rel. Min. Sydney Sanches, RT, 747/195), "não se tratando de ato nulo, mas anulável, por vício de registros acadêmicos, o procedimento da apuração de tais irregularidades deve assentar forçosamente sobre o interesse do seu destinatário" (RT 639/232). Assim, verifica-se que a mais alta Corte de Justiça do País decidiu que a anulação do ato administrativo ocorre por ato da própria Administração, nos casos de erro e ilegalidade, o que é inerente ao poder de autogestão, exercitável de ofício (RT 665/173). Nesse sentido é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: "A regra enunciada no verbete n. 473 da Súmula do STJ deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro pleno de competência (RSTJ, a 3 (24), 195-259, agosto de 1991, rel. Min. Gomes de Barros)";

*CONSIDERANDO*, portanto, que os atos ora convalidados não causam lesão ao erário, haja vista que se o Decreto anterior nº 1864/11 houvesse regrado suficientemente o micro sistema da promoção não acadêmica, os docentes teriam preenchido outros requisitos eventualmente exigidos e nos mesmos períodos, obtidos suas progressões;

*CONSIDERANDO* ainda, que os atos ora convalidados não são insuscetíveis de convalidação, como também não serviram de fundamento para ato administrativo posteriormente praticado;

*CONSIDERANDO* ademais, que existe uma forte tendência de **relativização do poder-dever de invalidar**, uma vez que a desconstituição de todos os efeitos do ato viciado, em algumas situações, envolve alguns aspectos a serem considerados, como por exemplo: prejuízos causados a terceiros de boa-fé. No caso em tela a invalidação prejudicaria diretamente todo o corpo docente municipal, cuja boa-fé se presume;

*CONSIDERANDO* a inexistência de barreiras à convalidação em tela, e o princípio celetista de irredutibilidade salarial;

*CONSIDERANDO* que a ilegalidade suscitada pela Comissão Processante no procedimento administrativo nº 163/2013 é de pequena monta e pode razoavelmente relativizada, não se justifica a invalidação dos atos que sugere, até porque os servidores que as perceberam merecem ser valorizados, fizeram por merecer e ainda são terceiros de boa-fé;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

*CONSIDERANDO que as previsões do artigo 468, da C.L.T., de que “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”;*

## **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam convalidados os atos administrativos proferidos pelo Departamento de Educação, e executados pelo Setor de Recursos Humanos dessa Municipalidade que conferiram aos docentes abaixo identificados, respectivas progressões funcionais durante a vigência da Lei Complementar nº 024/11 e do Decreto nº 1864/11:

MARIANE DE CARLI;  
SILVANE APARECIDA BAZÃO LOURENÇO;  
ZÉLIA DONIZETTI CAMBI ANDRIETTA;  
EVELISE DE OLIVEIRA;  
FERNANDA CRISTINA DA COSTA MARCHIORI;  
ALINE PRADO BISTRATINI;  
NEUSA MARIA GUTZLAF MARCHIORI;  
JURACI APARECIDA CAPODIFÓGLIO DE SÁ;  
TANIA CRISTINA DA MOTTA MANTOAN;  
RENATA ALBERS SANTAROSA;  
MARAISI ELOISA PIVA;  
MARCIA REGINA MACIEL;





## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*Estado de São Paulo*

ANA LÚCIA EMERENCIANO CORRÊA BRANCO;  
KÁTIA MASLOWA FERNANDES DUARTE;  
LAEL FERREIRA MIRANDA;  
ROSANA DE FÁTIMA BARBOZA;  
ROSANE RAVANINI MERCADANTE;  
SIMONE RAQUEL DENZIN MARIANO DE SIQUEIRA;  
PATRÍCIA SANTOS CALEFFI ARRAIS.  
MARILETE APARECIDA MARCONI  
ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS TUCKMANTEL

**Artigo 2º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Cumpra-se.

Santa Cruz da Conceição/SP, 24 de outubro de 2014.

  
**OSVALDO MARCHIORI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Certifico que o presente Decreto foi registrado e arquivado no Cartório de Registro Civil e Anexo local, bem como publicado por meios eletrônico e físico, com afixação nos lugares de costume desta Prefeitura, na data supra.

  
Eunice Ap. Carvalho Baldin  
Secretária da Prefeitura.